

A. I. N° - 207182.0058/07-6
AUTUADO - IPAL-IPIAU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RAIMUNDO LIMA
ORIGEM - INFAZ IPIAÚ

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Retificação do Acórdão n° 0330-02/07, de 20 de novembro de 2007, exarado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal deste Colegiado, conforme solicitação à fl. 290 dos autos, de acordo com o previsto no art. 164, § 3º, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto n° 7.629, de 9 de Julho de 1999, para fim de correção de erro material constante no voto, tendo em vista que a multa aplicada foi no percentual de 50% e constar, equivocadamente, como sendo 60%.

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0330-02/07-A

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O sujeito passivo comprovou inclusão indevida de várias notas fiscais no levantamento fiscal e o pagamento de parte do débito antes do início da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/06/2006, acusa o contribuinte supra da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$20.498,92, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de janeiro a junho de 2004, conforme demonstrativo às fls. 07 a 12.

O autuado à fl. 14 solicitou a reabertura do prazo de defesa sob alegação de que a ciência do auto de infração foi feita por funcionário do escritório de contabilidade, que não tem procuração para receber ou assinar qualquer documento em seu nome, sendo deferido o pedido pelo Inspetor Fazendário.

No prazo legal, o autuado apresentou defesa (fls. 16 a 20) impugnando o lançamento, alegando que:

1. foram lançados indevidamente valores a título de antecipação tributária parcial do período de janeiro de 2004, no total de R\$5.779,85, em virtude da Lei n° 8.967, de 29/12/2003, ter entrado em vigor a partir de 01/03/2004, tendo elaborado demonstrativo contendo as notas fiscais emitidos nos meses de janeiro e fevereiro de 2004.
2. foram incluídas no cálculo da antecipação tributária parcial notas fiscais referentes a mercadorias com alíquota de 7% e/ou mercadorias da cesta básica, salientando não existir diferença entre alíquota interna e interestadual, tendo apresentado um demonstrativo das notas fiscais nestas situações tributárias.
3. foi cobrado o ICMS-antecipação parcial sobre notas fiscais cujo imposto já havia sido recolhido nos DAE's, conforme relação das notas fiscais apresentadas.
4. foram lançadas no demonstrativo de débito, em duplicidade, mercadorias da cesta básica com alíquota de 7% no valor de R\$149,70 no mês 03/2004; R\$343,20 no mês 05/2004; e R\$220,06 de valor já cobrado.

Ao final pede uma revisão do lançamento, conforme documentos juntados às fls. 21 a 37.

Na informação fiscal à fl. 39, o autuante admitiu que o autuado em sua peça defensiva, através de quadros, adequadamente elaborados, demonstrou que do montante de R\$20.498,92, foi exigido indevidamente o total de R\$15.438,31, em razão de inexistência de fato gerador da antecipação tributária parcial nos meses de janeiro e fevereiro de 2004; cobrança de antecipação sobre mercadorias enquadradas na cesta básica (arroz); cobrança de itens em duplicidade; e cobrança de itens cujos valores já haviam sido recolhidos, conforme demonstrativos e documentos anexados à defesa.

Justificou o ocorrido dizendo que a planilha de cálculo do débito foi elaborada pela Agente de Tributos Lúcia Miriam Rocha Freira, dada como discutido com o contribuinte e seu Contador, o que tornou de sua parte desnecessário qualquer verificação.

Concluindo, pediu desculpas ao contribuinte, orientando-o a requerer parcelamento do débito conforme planilha anexada à fl. 40.

Consta à fl. 42 que o autuado requereu parcelamento do débito no valor de R\$5.060,61.

VOTO

A exigência fiscal discutida neste processo diz respeito a falta de recolhimento e a recolhimento a menos do ICMS-ANTECIPAÇÃO, nas aquisições de mercadorias, para comercialização, provenientes de outras unidades da Federação, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA) conforme demonstrativo às fls.06 a 12.

Considerando que o autuante reconheceu ter cometido os equívocos apontados na defesa, concernentes a inexistência de fato gerador da antecipação tributária parcial nos meses de janeiro e fevereiro de 2004; cobrança de antecipação sobre mercadorias enquadradas na cesta básica (arroz); cobrança de itens em duplicidade; e cobrança de itens cujos valores já haviam sido recolhidos, conforme demonstrativos e documentos anexados à defesa, fica encerrada a lide subsistindo em parte a exigência no valor de R\$5.060,61, valor esse, que o autuado solicitou o parcelamento do débito conforme extrato à fl. 42.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$5.060,61.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/3/2004	9/4/2004	14.744,35	17	50	2.506,54
30/4/2004	9/5/2004	7.042,88	17	50	1.197,29
31/5/2004	9/6/2004	3.578,29	17	50	608,31
30/6/2004	9/7/2004	4.402,45	17	50	748,42
TOTAL DO DÉBITO					5.060,56

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207182.0058/07-6**, lavrado contra **IPAL – IPAÚ PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.060,56**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR